



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000427064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1502878-02.2023.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que é apelante MUNICÍPIO DE BATATAIS, é apelado JOAO ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.852

Apelante(s): Município de Batatais

Apelado(s): Joao Andrade

Comarca: Batatais - Foro de Batatais/SEF - Setor de Execuções Fiscais

Juiz(a): Alexandre Gonzaga Baptista dos Santos

EXECUÇÃO FISCAL. BATATAIS. Extinção da execução em razão do reconhecimento de ilegitimidade passiva. Irresignação. Descabimento. Falecimento do devedor antes da constituição dos créditos tributários. Alteração do polo passivo. Impertinência. Impossibilidade da substituição da CDA. A alteração do devedor equivale, no caso concreto, à alteração do próprio lançamento. Súmula 392 do C. STJ. Sentença de extinção mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da parte executada e extinguiu o feito nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC.

A parte exequente, ora apelante, sustenta, em síntese, que: 1) inaplicável a Súmula nº 392 do C. STJ, pois o espólio, mera universalidade de bens sem personalidade jurídica, não pode ser considerado um sujeito passivo diverso da figura do devedor falecido; 2) não foi informada e não tem como saber do falecimento de todos os devedores; 3) a propositura da execução fiscal contra devedor já falecido, quando ausente prova de erro imputável à Fazenda Pública, equivale à morte do devedor no curso da execução, inexistindo qualquer regra

proibitiva do redirecionamento. Pleiteia, pois, o prosseguimento da execução.

Dispensada a apresentação de resposta, pois a parte executada não está representada nos autos.

É o relatório.

Cuida-se de execução fiscal proposta em 31 de agosto de 2023 em face de João Andrade, que tem por objeto a exigência de créditos de Tarifa de Água e de Coleta e Tratamento de Esgoto referentes aos exercícios de 2016 a 2022, conforme se extrai das CDA's que aparelham a inicial (fls.03/23).

Foi noticiado nos autos o falecimento do executado, ocorrido em 15/08/2012 (fls. 57), sobrevindo a r. sentença apelada que julgou extinto o feito.

Correto, 'in casu', o reconhecimento da ilegitimidade passiva do contribuinte indicado nas Certidões de Dívida Ativa – João Andrade –, em face do seu falecimento, que ocorreu antes da constituição dos créditos tributários em execução.

Incabível, por outro lado, a substituição processual, nos termos do art. 110 do CPC, porque não se cuida de morte da parte no decorrer do processo, quando, em princípio, poderia ser permitido o redirecionamento em desfavor da sucessão.

Tampouco há que se falar na substituição das CDAs em virtude de erro material ou formal. A alteração do devedor equivale, no caso concreto, à alteração do próprio lançamento.

A propósito, discorre a Súmula 392 do E.

STJ:

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.” (g.n.)

Tal questão, ademais, restou assentada em
sede de Recurso Repetitivo:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). (...)
(STJ, REsp nº1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 25/11/2009, DJe de 18/12/2009)

Ressalte-se que constitui dever do credor direcionar a execução em face do sujeito passivo correto, diligenciando no sentido de verificar o efetivo responsável pelo pagamento do tributo.

Nessas circunstâncias, somente mediante lavratura de nova CDA e ajuizamento de outra execução pode o exequente, em tese, demandar o alegado crédito.

Nesse sentido é a jurisprudência desta C. Câmara:

1502597-34.2022.8.26.0538

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Rezende Silveira

Comarca: Santa Cruz das Palmeiras

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 21/03/2024

Data de publicação: 22/03/2024

Ementa: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2018 a 2021 - Insurgência do Município exequente em face da sentença que extinguiu a execução fiscal – Impossibilidade de substituição do polo passivo – Devedor falecido antes do ajuizamento da ação – Inteligência da Súmula 392 do STJ – Sentença mantida, por seus próprios fundamentos - Recurso improvido.

Destarte, mantém-se a r. sentença de extinção do feito.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator